

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.779, DE 2010**

Institui em todo o Território Nacional a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais e de assistência funeral nas rodovias do país sujeitas à cobrança de pedágio.

**Autor:** Deputado JOSÉ C. STANGARLINI  
**Relator:** Deputado OSVALDO REIS

### **I - RELATÓRIO**

Cumpre a esta comissão analisar e emitir parecer acerca do Projeto de Lei n.º 6.779, de 2010, de autoria do Deputado José Carlos Stangarlini. A proposição foi também distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelos colegiados da Casa.

É objetivo da iniciativa instituir cobertura obrigatória de seguro de acidentes pessoais e de assistência funeral nas rodovias em que se cobra pedágio. Segundo o art. 1º do projeto, a contratação do seguro é dever daquele que opera a estrada em que se cobra pedágio, seja ela federal, estadual ou municipal. A finalidade do seguro, prossegue o primeiro dispositivo, é indenizar cada ocupante de veículo que venha a falecer em rodovia sob exploração pedagiada, bem como cobrir despesas relacionadas ao funeral. No art. 2º, estabelece-se que os valores dos capitais segurados correspondem àqueles definidos na legislação que cuida do DPVAT. Esclarece-se, no art. 3º, que a cobertura do seguro tem início com o ingresso do veículo na rodovia e finda com sua saída. No art. 4º, dá-se a definição de acidente pessoal, para os

efeitos da lei. No art. 5º, apresentam-se os riscos que não estão cobertos pelo seguro, entre eles atos ou operações de guerra, motins, revoltas, explosão nuclear, prática de atos ilícitos pelo condutor, alterações comportamentais ou mentais produzidas pela ingestão de bebida alcoólica, tufões, furacões, deslizamento de terra etc. Determina-se, no art. 6º, a pena de multa – de valor equivalente a cem vezes o maior capital segurado – por descumprimento do disposto na lei. No art. 7º, afirma-se que o pagamento voluntário não exime o infrator do pagamento de multa. No art. 8º, dá-se prazo ao Poder Executivo para efetuar a regulamentação da lei. No art. 9º, por fim, estatui-se que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de verbas orçamentárias.

A justificar a proposta, o autor afirma que apesar dos esforços de manutenção e de conservação das estradas pedagiadas, ali tem havido aumento do número de acidentes nos últimos dois anos, os quais acabam deixando um grande número de pessoas, principalmente familiares das vítimas, sem o amparo devido.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese ser compreensível a preocupação do autor do projeto com o crescimento do número de acidentes em rodovias exploradas mediante cobrança de pedágio, quer me parecer que a sugestão proposta por S.Ex.<sup>a</sup> não reúne atributos que a permitam prosperar.

De imediato, não soa claro por que a morte causada por acidente rodoviário em via explorada sob pedágio deve ser compensada com pagamento de indenização, aos herdeiros, de valor duas vezes superior à da que se lhes paga hoje, via DPVAT, por força de morte em acidente de trânsito ocorrido em qualquer espécie de via. Confesso que me escapa o motivo pelo qual morrer em rodovia mais bem cuidada do que a maioria das rodovias existentes – exploradas diretamente pelo poder público – deveria dar origem a reparação mais elevada. Se o que está em jogo é a capacidade econômica de

arcar com a contratação do seguro, há de se reconhecer que a dos governos, principalmente da União, é sempre muito maior do que a de qualquer empresa privada. De outra parte, se a questão é proporcionar incentivos para que o administrador da rodovia reduza acidentes, pois estaria dessa maneira também reduzindo despesas com pagamento de indenizações, melhor seria que a regra aqui sugerida valesse para as rodovias conservadas pelo poder público, de vez que, em geral, estão em muito pior situação do que as rodovias delegadas à iniciativa privada.

De resto, é necessário lembrar que as empresas concessionárias de rodovias, conforme já pacificado nos tribunais superiores, gozam da condição de pessoas jurídicas interpostas da Administração Pública, o que as sujeita aos mesmos critérios de responsabilização ditados pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República – responsabilidade objetiva do poder público em caso de danos causados a terceiros. A responsabilidade objetiva do concessionário também se pode deduzir do fato de haver relação de consumo entre ele e o usuário da rodovia, submetida aos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a morte, as lesões ou a perda patrimonial decorrentes de desastre cuja causa esteja relacionada a aspecto defeituoso da prestação do serviço de manutenção e controle da rodovia, inclusive sob concessão, dão causa a indenização judicial na extensão dos danos havidos, não importando que já se tenha pago o seguro DPVAT.

**Feitas essas considerações, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.779, de 2010.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado **OSVALDO REIS**  
Relator